



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA – PRB/BA**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. João Roma)**

“Dispõe sobre a regulamentação da profissão de paleontólogo e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regulamentação da profissão de paleontólogo e dá outras providências.

CAPÍTULO I - DA PROFISSÃO DE PALEONTÓLOGO

Art. 2º O exercício da profissão de PALEONTÓLOGO é privativo:

I – dos pós-graduados por escolas ou cursos devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação com dissertação de mestrado ou tese de doutorado versando sobre paleontologia e com pelo menos 2 (dois) anos consecutivos de atividades científicas próprias do campo profissional da paleontologia, devidamente comprovadas;

II – dos diplomados em outros cursos de nível superior, ou pós-graduados em áreas distintas da paleontologia que, na data de publicação desta Lei, contem com, pelo menos, 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos intercalados, no exercício de atividades científicas próprias do campo profissional da paleontologia, devidamente comprovadas;

III – dos que, na data de publicação, tenham concluído cursos de especialização em paleontologia reconhecidos pelo Ministério da Educação e contem



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA – PRB/BA**

com, pelo menos, três anos consecutivos de atividades científicas próprias do campo profissional da paleontologia, devidamente comprovadas.

CAPÍTULO II

Art. 3º- Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, são condições do paleontólogo:

I – formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Paleontologia ou a ela ligados, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II – orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do Poder Público, no âmbito de sua especialidade;

III – realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.

CAPÍTULO III - DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 4º O Exercício da profissão de paleontólogo compreende:

I – magistério nos cursos superiores com disciplinas afins à paleontologia;

II – dirigir e se responsabilizar por laboratórios e museus especializados em paleontologia assim como realizar curadoria em coleções científicas paleontológicas;

III – planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar as atividades de pesquisa paleontológica;

IV – proceder o manejo realizando atividades, tais como: registrar, identificar, prospectar, escavar e proceder ao levantamento de sítios paleontológicos;

V – executar serviços de análise, classificação, interpretação e informação científicas de interesse da paleontologia;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA – PRB/BA**

VI – zelar pelo bom cumprimento da legislação que trata das atividades de paleontologia no país;

VII – chefiar, supervisionar e administrar os setores de paleontologia nas Instituições Governamentais de Administração Pública direta e indireta, bem como em órgãos particulares;

VIII – prestar serviços de consultoria e assessoramento na área de paleontologia;

IX – realizar perícias destinadas a apurar o valor científico e cultural de bens de interesse paleontológico, bem como sua autenticidade;

X – orientar, supervisionar e executar programas de formação, aperfeiçoamento e especialização de pessoas habilitadas na área de paleontologia;

XI – orientar a realização, na área de paleontologia, de seminários, colóquios, concursos e exposições de âmbito nacional ou internacional, fazendo-se neles representar;

XII – elaborar pareceres relacionados a assuntos de interesse na área de paleontologia;

XIII – coordenar, supervisionar e chefiar projetos e programas na área de paleontologia.

Art. 5º Para o exercício da profissão, em qualquer modalidade de relação trabalhista ou empregatícia será exigida, como condição essencial, a comprovação da condição de paleontólogo.

CAPÍTULO IV – DA RESPONSABILIDADE E DA AUTORIA NAS EMPRESAS PRIVADAS

Art. 6º Enquanto durar a execução da pesquisa de campo é obrigatória a colocação e a manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome da instituição de pesquisa, o nome do projeto e o nome do responsável pelo projeto.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA – PRB/BA**

Art. 7º Os direitos de autoria de plano, projeto ou programa de paleontologia são do profissional que o elaborar, com coautoria da empresa contratada.

Art. 8º As alterações do plano, projeto ou programa originais só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

§ 1º Estando impedido ou recusando-se o autor a prestar sua colaboração profissional, com comprovada solicitação, não serão permitidas alterações ou modificações, cabendo a outro profissional a elaboração de outro plano, projeto ou programa, sob sua inteira responsabilidade.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica a projetos custeados com recursos públicos.

Art. 9º Quando a concepção geral que caracteriza plano, projeto ou programa for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados coautores do plano, projeto ou programa, com direitos e deveres correspondentes.

Art. 10º Ao autor do projeto, plano ou programa é atribuído o direito de acompanhar a execução de todas as etapas da pesquisa, de modo a garantir a sua realização de acordo com o estabelecido no projeto original aprovado.

Art. 11º É assegurado à equipe científica o direito de participação plena em todas as etapas de execução do projeto, plano ou programa, inclusive em sua divulgação científica, ficando-lhe atribuído o dever de executá-lo de acordo com o aprovado.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 12º Toda expedição ou missão estrangeira de paleontologia e/ou envio de material paleontológico ao exterior deve seguir regulamentação do Ministério da Ciência.

Art. 13º Caberá a Agência Nacional de Mineração (ANM) fiscalizar as atividades de coleta paleontológica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA – PRB/BA

Art. 14º Caberá ao Ministério da Cidadania (IPHAN) regulamentar e incentivar as atividades de pesquisa paleontológicas.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A paleontologia nacional está amparada, basicamente, pela Constituição Federal - que considera o patrimônio fossilífero como pertencente ao patrimônio cultural nacional – e pelas normativas da Agência Nacional de Mineração (ANM), que controla a extração de fósseis e considera os mesmos como bem da União.

Contudo, não há ainda, no país, ordenamento jurídico dentro da questão fossilífero. Para que possamos, na Paleontologia, termos resguardo do patrimônio fóssil é mister a regulamentação da profissão de paleontólogo.

A Sociedade Brasileira de Paleontologia concorda que esse seria o primeiro passo para que haja possibilidade de ordenamento jurídico que permitirá que não ocorram mais ambiguidades na contratação desse profissional direto ou por meio de concursos públicos, seja em âmbito acadêmico, em instituições de ensino públicas ou particulares, seja em monitoramento e salvamento ambiental/cultural quando de empreitadas de empresas de construção.

Dessa forma, o projeto a seguir supre uma carência real dentro do Estado Brasileiro e possui aval da diretoria da Sociedade Brasileira de Paleontologia, que se apresenta disposta a ajudar no que for necessário.

Salas das Sessões em, de 2019.

JOÃO ROMA
Deputado Federal
PRB/BA